



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006854-18.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante VALTER ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006854-18.2023.8.26.0024

Apelante: Valter Alves dos Santos

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Andradina

Voto nº 7.856

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FRAUDE COMPROVADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por beneficiário do INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, reconhecendo a inexistência de contrato de empréstimo consignado fraudulento (nº 300869032) e determinando a restituição simples dos valores descontados indevidamente. O autor insurgiu-se contra a ausência de condenação em danos morais e contra a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 500,00, a requerer a majoração desta verba e a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Laudo pericial grafotécnico concluiu pela falsidade das assinaturas no contrato, confirmando a inexistência de vínculo contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação fraudulenta de empréstimo consignado com descontos indevidos no benefício previdenciário autoriza a condenação em danos morais; (ii) estabelecer se é cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação fraudulenta foi comprovada por perícia grafotécnica que atestou a falsidade das assinaturas no contrato apresentado pela instituição financeira, afastando a tese de contratação válida e voluntária.

Os descontos indevidos realizados diretamente no benefício previdenciário do autor, verba de natureza alimentar, causam prejuízo que ultrapassa o mero aborrecimento, ensejando dano moral indenizável diante da afetação da dignidade e da tranquilidade do consumidor.

A jurisprudência consolidada do TJSP reconhece que, em casos congêneres, é devida indenização por danos morais quando há falha na prestação do serviço bancário e necessidade de o consumidor recorrer ao Judiciário para ver reconhecido o vício, caracterizando desvio produtivo e

abalo à esfera extrapatrimonial.

A fixação do valor da indenização deve observar os critérios reparatório e punitivo, levando em consideração a extensão do dano, a vulnerabilidade da vítima e a capacidade econômica do ofensor, arbitrando-se R\$ 5.000,00, valor usualmente aplicado em casos semelhantes pela Turma julgadora.

A sucumbência é integral da instituição financeira, uma vez que a indenização por danos morais foi acolhida em valor inferior ao pleiteado, mas não implica em sucumbência recíproca, conforme Súmula 326 do STJ.

A verba honorária deve ser fixada em 15% sobre o valor atualizado da condenação, em atenção aos critérios dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC, considerando a total procedência do pedido na instância recursal e o grau de zelo profissional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A comprovação de contratação fraudulenta de empréstimo consignado, com descontos indevidos em benefício previdenciário, configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais.

O arbitramento da indenização deve observar os critérios de proporcionalidade, considerando a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor.

A condenação em valor inferior ao pleiteado a título de danos morais não implica sucumbência recíproca.

A majoração dos honorários advocatícios é cabível diante do provimento do recurso e da inversão da sucumbência.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, inciso X; CC, arts. 186, 927 e 398; CDC, arts. 6º, incisos IV e VI, 14, § 1º, 39, inciso III, 42, § único, 46, 51, inciso XV, 52, 54-B, 54-D, inciso I e § único, 54-G, incisos I, II e III; CPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 11.

Súmulas citadas: STJ, Súmulas 43, 54, 362 e 326.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Ap. Cível 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel. Des. Léa Duarte, j. 26.08.2024; TJSP, Ap. Cível 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, j. 05.02.2024; TJSP, Ap. Cível 1000173-16.2024.8.26.0115; TJSP, Ap. Cível 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 523/526), da qual constou o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a ação ajuizada por VALTER ALVES DOS SANTOS contra BANCO BMG S.A. para DECLARAR inexistente o débito referente ao contrato n.º 300869032 e DETERMINAR que o requerido restitua os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário do autor referente ao contrato de n.º 300869032. Sobre estes valores incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP, considerando a data de desconto de cada uma das parcelas. Também sobre esse montante incidirão juros legais de 1% ao mês também a partir de cada desembolso. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do NCPC, observada a gratuidade processual. P.R.I."

O apelante apresentou recurso às fls. 538/552 no qual insurge contra a ausência de arbitramento de indenização por danos morais. Alega que restou incontroversa a fraude na contratação do empréstimo e que os descontos indevidos em seu benefício ultrapassaram o mero dissabor, daí pedir indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ainda honorários de sucumbência fixados em 20% sobre o valor da condenação.

O autor interpôs recurso sem o recolhimento das custas de preparo ante a gratuidade processual que lhe foi concedida (fls. 119/121).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu produziu contrarrazões às fls. 558/564 a apontar que o autor celebrou o empréstimo consignado n.º 300869032 (adesão n.º 63907342) por livre e espontânea vontade, e que o crédito foi disponibilizado em sua conta bancária. Alega inexistir elementos a ensejar a indenização por danos morais e que quaisquer valores arbitrados a título de danos morais implicará no enriquecimento ilícito da parte. requer seja negado provimento ao apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se os autos de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais em que o apelante alegou que ao consultar o histórico de empréstimos em sua aposentadoria constatou haver neste informação de empréstimo consignado que não solicitou. Pleiteou a declaração de nulidade do contrato nº 300869032 (adesão nº 63907342), a restituição em dobro dos valores descontados bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Por determinação às fls. 478 foi deferida realização de perícia grafotécnica sendo que o laudo às fls. 501/514 concluiu que as assinaturas contidas no contrato não eram verdadeiras (fls. 514).

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, "ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados" - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e

buscar vinculá-los nos institutos do Código de Defesa de Consumidor, para com isto obter a procedência de seu pedido, sem ter amparo probatório para tanto.

Restringe-se a controvérsia à questão da indenização por danos morais e da majoração dos honorários de sucumbência devidos ao patrono do autor.

Não se pode negar que os descontos realizados no benefício previdenciário do autor comprometeram a sua subsistência, causando-lhe dissabores e vários transtornos, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do montante indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O valor do reparo indenizatório não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesta linha, arbitro indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, por ser tal valor o aplicável nesta E, Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para

declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115 e AC 1008337-02.2021, Rel Rosana Santiso.

Em se tratando de relação extracontratual, mesmo porque é a inexistência de contrato que se declara, devem os danos materiais ser atualizados a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

No que concerne aos danos morais, o termo inicial da correção monetária deve ser a partir do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ e o dos juros de mora é o evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** do autor, nos termos acima explanados.

Arcará o requerido com o pagamento dos honorários de sucumbência de 15%, incidente sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento na regra do artigo 85, parágrafos 2º e 11, do CPC.

Insta salientar que, nos termos da Súmula 326 do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator